



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10611.000416/2003-44  
**Recurso n°** 128.499 ' Voluntário  
**Matéria** DRAWBACK - SUSPENSÃO  
**Acórdão n°** 301-34.289  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** AÇO MINAS GERAIS S/A. - AÇOMINAS  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 08/04/1994

**DRAWBACK. FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO  
EM DECORRÊNCIA DE LICITAÇÃO INTERNACIONAL.**


A concessão do regime na modalidade de suspensão, na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno em decorrência de licitação internacional, previsto no art. 5º da Lei nº 8.032/90, tem como requisito essencial que a licitante-beneficiária do regime seja participante e vencedora dessa concorrência. É descabida a concessão do benefício para a empresa promotora da licitação e que promoveu a importação de insumos, com a posterior contratação de terceiros para, sob encomenda, montar os equipamentos em seu parque industrial. Benefício anulado pela Secex, com efeitos *ex tunc*, por ter sido concedido com base em interpretação contrária à lei.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

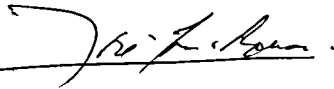
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

*u*



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Fez sustentação oral o advogado Dr. Tadeu Cordeiro Perlingeiro OAB/RJ nº 071430.

## Relatório

Trata-se de processo fiscal instaurado contra a recorrente, pelo não-cumprimento das regras pertinentes ao benefício de *drawback* aplicável à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível, previsto no art. 5º da Lei nº 8.032, de 1990.

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, o qual transcrevo, *verbis*:

### “RELATÓRIO

*Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado em 27/03/2003 (fls. 1 a 39 e 184 a 216) para exigência de recolhimento de tributos suspensos em virtude de importação ao amparo de regime especial de Drawback, acrescidos de juros moratórios, bem como das multas para o Imposto de Importação (art. 106, inciso I, alínea a do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso I, alínea a do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 80, inciso I da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96), tudo em função de não ter sido respeitada a condição prevista no Termo de Responsabilidade de fl. 386, relativa à importação estritamente necessária ao processo de industrialização do produto a ser fornecido no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, na forma do art. 5º da Lei 8032/90.*

*Em função do supracitado Termo, foi concedido o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão dos tributos incidentes na importação no valor total de US\$ 39.042.809,00, através do Ato Concessório nº 1616.98/000001-7 (fl. 387), de 23/10/98, que previu, em seu item 18, o fornecimento de produtos no valor equivalente a R\$ 75.036.322,00, e em seu item 29, o prazo de validade de entrega até 22/04/99.*

*Esse Ato Concessório teve diversos Aditivos (fls. 390 a 393) que alteraram o prazo de validade de entrega dos equipamentos, a classificação fiscal, além das mercadorias e valores, tendo sido anulado pelo DECEX o Aditivo 1616.00/000233-0.*

*A interessada, com base no supracitado Ato Concessório, promoveu, através das Declarações de Importação relacionadas nas fls. 3 a 38, a importação com suspensão de tributos incidentes de matérias-primas, partes, peças, componentes, equipamentos e instrumentos, incluindo sobressalentes de operação.*

*A Fiscalização, após constatar que a interessada promoveu concorrência exclusivamente para definir o melhor fornecedor internacional para seus projetos, importando mercadorias destes fornecedores, conforme Declarações de Importação, e que as aquisições foram para composição do seu parque industrial e não para fornecimento no mercado interno, exigiu da interessada os tributos suspensos, entendendo que essas importações deveriam ter seguido o rito de regime comum de importação, acrescido de seus encargos.*

*A interessada impugnou o procedimento fiscal adotado, interpondo a impugnação de fls. 975 a 992, onde alega, em síntese, que:*

*- o art. 5º da lei 8032/90 não define se o beneficiário do regime é a empresa promotora ou a vencedora da licitação, mas sim que as matérias-primas, produtos intermediários e componentes importados destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, que o fornecedor seja vencedor de licitação internacional e que o pagamento do fornecimento seja feito em moeda conversível proveniente de financiamento externo;*

*- os artigos 335 a 344 do Decreto 4543/2002, Regulamento Aduaneiro atual, não definem quem é o beneficiário do regime, da mesma forma o Comunicado DECEX nº 21/97;*

*- por ser o incentivo fiscal de natureza objetivo, não tem base legal o entendimento de que o regime somente seria aplicável a empresas vencedoras de licitação internacional;*

*- ainda que o regime tivesse sido concedido aos fornecedores das máquinas e equipamentos, a beneficiária final do drawback seria a promotora da licitação;*

*- como as máquinas e equipamentos foram destinados ao ativo imobilizado da Impugnante, as partes e peças importadas foram normalmente tributadas pelos estabelecimentos industriais, o que afasta qualquer tentativa de se pretender desqualificar o cumprimento da condição de fornecimento das máquinas e equipamentos no mercado interno;*

*- o Fisco não poderia desconsiderar os efeitos do Ato Concessório nº 1616.98/000001-7, de seus correspondentes aditivos e anexos, antes da declaração formal de sua invalidade pelo DECEX, da qual a interessada teria o direito ao contraditório previamente a qualquer lançamento de crédito tributário, não valendo o argumento de que o DECEX tornou nulo e sem efeito o Aditivo 1616.00/000233-0, uma vez que não abrange o período objeto das autuações;*

*- resta demonstrada a nulidade dos autos de infração ora impugnados, por terem sido lavrados antes do devido processo legal de que resultasse a anulação do Ato Concessório nº 1616.98/000001-7 e seus anexos e aditivos;*

*- ainda que se admitisse que a Fiscalização poderia ter lavrado os autos, não poderia ter sido imposta qualquer penalidade ou juros de mora, uma vez que agiu de acordo com as disposições do Ato Concessório; e*

- espera que sejam julgados improcedentes os autos de infração.

*É o Relatório."*

Realizado o julgamento, concluiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência dos lançamentos correspondentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos do Acórdão DRJ/SPO-II nº 3.721, de 13/6/2003, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP (fls. 1.303/1.312), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*"DRAWBACK SUSPENSÃO. NÃO EMPREGO DE BENS NAS FINALIDADES PARA AS QUAIS FORAM IMPORTADOS.*

*O desrespeito às condições estabelecidas em Ato Concessório de Drawback elimina a suspensão dos tributos incidentes na importação de bens abrangidos pelo regime especial, ensejando o regime comum de tributação a partir do fato gerador.*

*Lançamento Procedente"*

O referido Acórdão fundamentou-se basicamente no fato de que as importações foram realizadas pela recorrente para composição do seu parque industrial e não para fornecimento no mercado interno, tendo sido verificado que as importações não se destinaram à fabricação, complementação ou acondicionamento de bem a ser exportado, nos termos do art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966, nem no disposto no art. 5º da Lei nº 8.032/1990, que prevê a industrialização de máquinas e equipamentos para serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional.

O órgão julgador entendeu irrelevante a discussão sobre se o beneficiário do regime é a empresa promotora ou vencedora da licitação internacional, uma vez que a própria atuada concorda que a norma legal prevê que as matérias-primas, produtos intermediários e componentes importados devem ser destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, o que efetivamente não ocorreu. Em decorrência, concluiu pelo inadimplemento do compromisso de fornecimento ao mercado interno e pela perda de amparo ao regime concedido, tornando-se as mercadorias importadas sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação.

A atuada recorreu tempestivamente às fls. 1.315/1.331, alegando que:

- Promoveu licitação internacional para aquisição de máquinas e equipamentos a serem industrializados, por sua encomenda, no País. Realizada a licitação e determinada a empresa dela vencedora, a própria recorrente importou as partes, peças, componentes e instrumentos que seriam empregados na industrialização das máquinas e equipamentos e os encaminhou ao estabelecimento da empresa que venceu a licitação.

- Foi atuada por alegada falta de recolhimento do II e do IPI nas referidas importações, por tratar-se de hipótese de *drawback* na modalidade de "fornecimento no mercado interno", sob o fundamento de que esse regime somente seria aplicável a empresas vencedoras de licitação internacional, no caso, os fornecedores de máquinas e equipamentos industrializados no País, e não a empresas promotoras da licitação, adquirentes das referidas máquinas e equipamentos, no caso, a recorrente.

al .

• Demonstrou em sua impugnação a improcedência da autuação, seja porque o art. 5º da Lei nº 8.032/1990 não restringe a aplicação do regime, seja porque o fato de as partes e peças utilizadas no processo de industrialização terem sido importadas pela recorrente não desqualifica o cumprimento da condição de fornecimento das máquinas e equipamentos no mercado interno. Demonstrou também que os efeitos do Ato Concessório nº 1616.98/000001-7 e de seus correspondentes anexos e aditivos não poderiam ser desconsiderados pelo fisco antes da sua declaração formal de sua invalidade pelo Decex, que teria de ser precedida de um processo administrativo próprio. O ato referido tem presunção de legitimidade, tendo sido mencionado, à época do pedido, que se tratava de importação para industrialização de bens de capital sob encomenda. Traz à colação decisões do STF e do STJ sobre presunção de legitimidade dos atos administrativos e sua anulação.

• A Receita Federal deveria ter oficiado o Decex para que explicasse os motivos pelos quais considerou correto expedir o referido ato, e não lavrar desde logo autos de infração contra a recorrente. Tendo agido de boa-fé, não é de se esperar que seja penalizada por entendimentos divergentes entre os órgãos do Ministério da Fazenda e o da Indústria e Comércio. Defende a nulidade dos autos de infração, por terem sido lavrados sem observância do devido processo legal de que resultasse a anulação do ato concessório. Mesmo que coubesse a lavratura do auto, aduz que não poderia ser imposta penalidade nem exigidos juros de mora, vez que agiu de acordo com as disposições do ato concessório.

• O art. 5º da Lei nº 8.032/90 não define se o beneficiário do regime é a empresa promotora ou a vencedora da licitação. Da mesma forma, os arts. 335 a 344 do Regulamento Aduaneiro e o Comunicado Decex nº 21/1997 não definem quem é o beneficiário. Portanto, o entendimento da fiscalização de que o regime de *drawback* somente seria aplicável a empresas vencedoras de licitação internacional não tem base legal, pois o incentivo fiscal em questão é de natureza objetiva.

• O fato de a recorrente ter importado as partes e peças empregadas na montagem das máquinas não quer dizer que o estabelecimento industrial não tenha cumprido a condição de fornecimento das máquinas no mercado interno. Os produtos industrializados por encomenda (máquinas e equipamentos) foram normalmente tributados pelos estabelecimentos industriais, inclusive no que se refere aos valores das partes e peças fornecidas pela recorrente, citando o art. 119 do RIPI/98.

Pelo exposto, pede seja o recurso conhecido e provido, de forma que seja reformado o acórdão recorrido.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 301-1.512, em sessão de 24/1/2006, a fim de que:

I - o processo fosse encaminhado aos autuantes para que informassem se a autuada efetuou, como alegou (fl. 455), o pagamento de tributos correspondentes a importações efetuadas com amparo no Aditivo nº 1616-00/000233-0, posteriormente anulado, conforme Ofício Comex nº 01/00198, de 28/5/2001 - fl. 405; e

II - fosse solicitada a manifestação da Secex sobre:

a) se o inquérito nº 52100.008010/2001-58, instaurado no âmbito do Decex em decorrência dos desdobramentos jurídicos que envolvem o Ato Concessório nº 1616-

98/000001-7, de interesse da recorrente, referiu-se apenas à emissão do Aditivo nº 1616-00/000233-0 ou à emissão do próprio Ato Concessório, com informação das conclusões correspondentes;

b) se o referido Ato Concessório foi mantido e integralmente cumprido pela beneficiária, e se o Aditivo teve sua anulação confirmada; e

c) se na aplicação do benefício de *drawback* previsto no art. 5º da Lei nº 8.032/90, o beneficiário do regime deve ser apenas a empresa vencedora da licitação internacional, ou empresas industriais subcontratadas, de conformidade com o que foi estabelecido no Comunicado Decex nº 21/97, ou tal ato não é exaustivo, de forma a permitir que o próprio promotor da licitação possa ser o beneficiário do regime e atuar como importador dos insumos, entregando-os às empresas vencedoras das licitações, para industrialização sob encomenda e posterior retorno ao seu estabelecimento.

O processo retorna a esta Câmara com a informação dos autuantes de que a ação fiscal contempla tão-somente as DIs desembaraçadas ao amparo do referido Ato Concessório e registradas no período de 26/11/98 a 11/5/01, conforme relações anexadas pelo informante (fls. 1.350/1.372), e que as importações efetuadas após o dia 28/5/2001, data em que a Açominas recebeu correspondência do Banco do Brasil, não foram amparadas pelo Ato Concessório nº 1616.98/000001-7 e, portanto, não foram objeto da ação fiscal e não constaram do Auto de Infração.

Por sua vez, as informações pertinentes ao âmbito da Secex foram satisfeitas pelo Ofício SECEX nº 124/2006, de 11/8/2006, do Secretário de Comércio Exterior, conforme se verifica dos documentos de fls. 1.373/1.409.

O recorrente manifestou-se às fls. 1.413/1.418, alegando que à época da concessão do pedido foi expressamente mencionado que se tratava de importação para industrialização de bens de capital sob encomenda e que entende que a competência da SRF devia ficar adstrita à análise do cumprimento do Ato Concessório na forma e condições expedidas pelo Decex, sem que lhe fosse possível questionar a validade da fundamentação que levou o Decex a expedir o Ato Concessório. Aduz que admitir que a fiscalização possa questionar a validade do ato concessório expedido pelo Decex, lavrando Auto de Infração contra a contribuinte seria cristalizar situação de insegurança jurídica e não ser justo que o contribuinte que agiu de boa-fé seja penalizado por entendimentos divergentes entre o Ministério da Fazenda e o da Indústria e Comércio.

Acrescenta que somente após a lavratura do Auto de Infração é que foi iniciado o procedimento de inquérito administrativo que resultou na decisão do Diretor do Decex de declarar nulos o Ato Concessório nº 1616-98/000001-7 e seus respectivos aditivos, e que a decisão que declarou nulo o Ato Concessório só veio a ser proferida em 7/1/2005, ou seja, quase dois anos após a lavratura do Auto de Infração e quase quatro anos após a realização das importações. Defende que quando da lavratura do Auto de Infração encontrava-se protegida pelo Ato Concessório, mesmo que declarado nulo posteriormente. Por isso alega que, independentemente da manifestação do Decex sobre a validade do Ato Concessório, resta demonstrada a nulidade dos Autos de Infração, por terem sido lavrados antes do processo que resultou na anulação do Ato Concessório.

É o relatório.

Ne

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário interposto diz respeito a processo fiscal instaurado contra a recorrente, por não ter essa observado as regras essenciais pertinentes ao benefício de *drawback* aplicável à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível, de que trata o art. 5º da Lei nº 8.032, de 1990, *verbis*:

*"Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira."*<sup>1</sup>

A fiscalização da Secretaria da Receita Federal formalizou o crédito tributário de exigência de tributos devidos na importação (Imposto de Importação e IPI) acrescido de multas e juros de mora, por entender que o referido benefício é aplicável apenas ao vencedor da licitação internacional, que seria o beneficiário do regime de *drawback*, e que poderia importar os insumos, fazer os respectivos despachos aduaneiros, utilizar as mercadorias na fabricação de máquinas e equipamentos, e fornecer esses bens de capital no mercado interno.

Contrariamente ao entendimento fiscal, a recorrente defendeu interpretação no sentido de que a legislação não define se o beneficiário do regime é a empresa promotora ou a vencedora da licitação; que a lei não restringe a aplicação do regime; e que o fato de as partes e peças utilizadas no processo de industrialização serem importadas pela recorrente e entregues para fabricação dos bens de capital, sob encomenda, não desqualifica o cumprimento da condição de fornecimento das máquinas e equipamentos no mercado interno, entendendo que o incentivo fiscal em questão é de natureza objetiva.

---

<sup>1</sup> Nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.184/2001 (art. 336, § 3º, do RA/2002):

*"Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior." (NR)*



O regime em exame, objeto de ação fiscal por parte da fiscalização da RFB, nada mais é do que uma das formas previstas para o *drawback* na modalidade de suspensão de tributos.

Destarte, embora se trate de um benefício em relação ao qual ainda não tenha sido estabelecido um disciplinamento maior no que respeita a sua aplicação, não há dúvida que o regramento imposto pelo órgão administrador do benefício deve ser plenamente cumprido. Essa, a regra básica ínsita no art. 111, I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

E nos casos de inadimplemento ou descumprimento de condições básicas do benefício, deve o Fisco providenciar para que seja efetuada a exigência correspondente, mediante constituição do crédito tributário pelo lançamento, em obediência ao mandamento expresso no art. 142 do CTN, que trata da atividade vinculada e obrigatória. Por isso que a ação fiscal independe da manifestação do órgão concedente do benefício de *drawback*.

Verifica-se que o Comunicado Decex nº 21/1997<sup>2</sup> estabelece em seu Anexo VII, correspondente a "FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO (LICITACÃO INTERNACIONAL)" que o pedido de *drawback* deve ser acompanhado de declaração da empresa licitante certificando que foi vencedora da licitação (item 2, "a"), e que poderá ser concedido o regime para empresas industriais subcontratadas pela empresa vencedora da licitação, desde que sua participação esteja devidamente registrada na proposta de fornecimento (item 3).

Ora, no item 7 do Relatório de Ação Fiscal integrante do Auto de Infração (fls. 358/359) restaram claros os motivos do Fisco para a exigência objeto deste processo. Ali está claramente consignado que a recorrente não comprovou: a) que tenha participado de concorrência internacional; b) que tenha vencido concorrência internacional; e, c) que tenha fornecido (vendido) a promotor da concorrência internacional os equipamentos e máquinas.

E do exame inicial dos documentos apresentados, a fiscalização concluiu que a beneficiária do regime foi, na realidade, a promotora da concorrência internacional, mediante cartas-convite; a importadora das máquinas e equipamentos; e a beneficiária final da operação, visto que as máquinas e os equipamentos foram importados para seu uso, com incorporação ao seu parque industrial.

Verificou-se, assim, que a concorrência promovida pela recorrente serviu única e exclusivamente para definir entre os outros concorrentes o melhor fornecedor, do ponto de vista técnico e comercial, individualizados por projeto, de máquinas e equipamentos destinados ao seu parque industrial. E que os vencedores da concorrência promovida pela beneficiária do regime são os fornecedores das máquinas e equipamentos que a mesma importou.

Verifica-se que para cumprir o requisito pertinente à declaração da empresa licitante (beneficiária do regime) certificando que foi vencedora da licitação, a recorrente assim se manifestou, *verbis*:

*"Em substituição à declaração, foi apresentado ao DECEX o relatório de concorrência demonstrando o ganhador de cada fornecimento, cuja cópia anexamos."*

<sup>2</sup> Alterado pelo Comunicado Decex nº 2, de 31/1/2000.

Também se verifica de influência relevante para a continuidade do procedimento fiscal a apresentação do ofício COMEX – 01/00198, de 28/5/2001, expedido pela Agência Negócios Internacionais Belo Horizonte (MG), endereçado à beneficiária do regime (fl. 405), em que faz referência ao ofício DECEX nº 2001/16, de 13/3/2001, que tornou nula e sem efeito a autorização DECEX nº FAX/DECEX/GEMEQ-2-2000/901, de 1º/8/2000, que autorizou a emissão do Aditivo nº 1616.00/000233-0 de fl. 393, que alterava as condições do ato concessório.

A respeito dos fatos, cumpre ressaltar que houve solicitação do Fisco à Secex para a obtenção do ofício DECEX nº 2001/16, de 2001, que tornou nula e sem efeito a autorização para emissão do Aditivo. A resposta do Diretor do Decex, em 18/2/2003 (fl. 474), foi, *verbis*: "o assunto em questão encontra-se sob análise da Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR, face à conexão com o processo administrativo nº 52100.008010/2001-58, instaurado no âmbito deste Departamento, atualmente tramitando naquele órgão consultivo, tendo em vista os desdobramentos jurídicos que envolvem o Ato Concessório nº 1616-98/000001-7, de interesse da AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS." E finalizou afirmando que o pedido poderá ser atendido tão logo haja manifestação da Consultoria Jurídica do MDIC.

Assim, houve a devida lisura na ação fiscal, bem como o integral cumprimento dos princípios e normas que regem a constituição do crédito tributário mediante o procedimento de lançamento, inclusive colheita de informações com base em intimações feitas à recorrente, não assistindo qualquer razão a essa em sua alegação final que propugna pela nulidade do lançamento.

Superada essa inicial, relembra-se que para completo entendimento dos fatos, e tendo em vista a existência de inquérito administrativo no âmbito do MDIC, impôs-se a diligência determinada por esta Câmara no sentido de perquirir à Secex sobre a anulação do Aditivo e manutenção ou não do Ato Concessório, e em especial, sobre as conclusões do referido inquérito.

A resposta ao pedido de diligência foi fornecida diretamente pelo Secretário de Comércio Exterior do MDIC, nos termos do Ofício SECEX nº 124/2006, de 11/8/2006, que foi acompanhada de documentos (fls. 1.376/1.409).

Por sua relevância, destacam-se as respostas aos quesitos "a" e "b" da diligência, que seguem, *verbis*:

*"Resposta: De início, registre-se que o número correto do processo administrativo MDIC é 52100.008010/2001-58, no qual foi declarada a nulidade do Ato Concessório de drawback nº 1616-98/000001-7 e dos seus Aditivos nº 1616-00/000063-9 e 1616-00/000233-0, de interesse da empresa Aço Minas Gerais S/A., conforme Decisão nº 07/DECEX-2005, de 07/01/2005, proferida pelo Diretor do DECEX, mantida em segunda instância pelas Decisões nº 01/SECEX, de 24/02/2005 e nº 3/SECEX, de 15/04/2005, ambas do Secretário de Comércio Exterior, confirmada em terceira instância pelo Despacho de 16/06/2005 do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (...)"*

*"Resposta: Tanto o Ato Concessório de drawback nº 1616-98/000001-7 como os Aditivos nº 1616-00/000063-9 e 1616-00/000233-0, de interesse da empresa Aço Minas*

*Gerais S/A., forma declarados nulos com efeito **ex tunc**, isto é, retroativo à data de sua emissão.”* (destaquei)

Cumpre ressaltar que a Decisão nº 07/DECEX-2005, de 07/01/2005, proferida pelo Diretor do Decex (fl. 1.379/1.380), é clara ao considerar, para a declaração de nulidade do Ato Concessório e Aditivos, com efeito retroativo à data de sua emissão, dentre outros argumentos, a existência de vícios de legalidade insanáveis apontados pelo Informe Técnico do Decex, especialmente no tocante ao financiamento internacional prévio que atingisse a totalidade das operações, conforme art. 5º da Lei nº 8.032, de 1990, bem como a desnaturação da operação de drawback concebida pela legislação então vigente, tendo em vista o afastamento dos pressupostos nela discriminados, que indicavam como único titular do regime a empresa nacional vencedora da licitação, desde que sua participação estivesse devidamente registrada na proposta de fornecimento, em conformidade com o item 3, do Anexo VII do Comunicado Decex nº 21/97.

Houve a apresentação de recurso que foi negado pelo Secretário de Comércio Exterior em 24/2/2005 (fl. 1.384). Ainda houve novo recurso, em 3ª instância, tendo sido a matéria levada à apreciação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o que demandou a apreciação do processo pela Consultoria Jurídica do MDIC, que se pronunciou no Parecer/MDIC/CONJUR/MLD/Nº 0349-7.3/2005 (fls. 1.386/1.408) para improver o recurso, tendo em vista que o Ato Concessório e Aditivos concedidos para a empresa estão em desconformidade com a legislação.

Releva notar que esse Parecer destaca que houve pedido da recorrente, de oitiva do funcionário **RICARDO LIMA DE CARVALHO**, à época Chefe de Setor responsável pela concessão do benefício, para se saber qual a interpretação dada pelo órgão no tocante ao art. 5º da Lei nº 8.032 de 1990. Em decorrência houve a devida intimação para que esse agente prestasse esclarecimentos sobre as razões pelas quais o levaram, na qualidade de Chefe de Setor, a deferir o Ato Concessório questionado. Foram feitas diligências para localizar o funcionário, mas conforme resposta do Banco do Brasil, o responsável havia sido exonerado, a pedido, com desligamento em 3/12/2004 (itens 8 a 11 do Parecer).

De outra parte, ao examinar o ato de concessão, assim dispôs o referido Parecer, *verbis*:

*“33. Há um equívoco grave ao conceder o ato concessório à própria empresa realizadora do processo licitatório, pois além de afrontar toda a legislação pertinente, em especial o Comunicado nº 21/97, por vício quanto à titularidade, resultaria em uma situação incompatível com o regime, consubstanciada na cumulação de posições de titular/beneficiária do ato concessório e de destinatária/adquirente dos bens a serem fornecidos internamente, inviabilizando, inclusive, a comprovação de seu cumprimento, operação esta incompatível o regime.*

*34. No entanto, para se dar um “verniz” de legalidade à operação, inseriu-se uma terceira empresa com o fim de realizar o processo de industrialização da matéria-prima, produto intermediário e componentes importados sob o amparo do regime, por conta e ordem da beneficiária. Todavia, tal procedimento afronta a legislação pertinente, uma vez que a industrialização sob encomenda só é aplicável às empresas comerciais, que não é o caso da recorrente, como estatui o item 4.2 e 4.3 do aludido Comunicado nº 21/97: (...)”*

Também é relevante citar as particularidades concernentes ao histórico dessa concessão, o que é objeto de específica manifestação nesse Parecer, ao explicitar, *verbis*:

*“45. Pela realidade dos fatos se deduz que, quando da concessão do drawback em favor da empresa AÇOMINAS, a autoridade administrativa “esqueceu” o Comunicado nº 21/97, ato regulamentar manejado na época regularmente no âmbito do Departamento, pautando-se exclusivamente no art. 5º, da Lei nº 8.032/90, fazendo-se uma interpretação desarrazoada da norma e **contra legem**, em circunstâncias até o momento não esclarecidas, na medida em que o processo que originou o ato concessório desapareceu nos escaninhos do Departamento, a exemplo de outros processos de Drawback, com suspeitas, inclusive, de falsificação de documentos.”*

O referido Parecer conclui sua extensa argumentação abordando a questão do Princípio da Segurança Jurídica argüido pela empresa e rejeitando a aplicação desse princípio nos seguintes termos, *verbis*:

*“63. Outrossim, conclui-se pela não aplicação, no caso em tela, do Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que não se trata de nova interpretação formulada pela Administração, mas sim de ilegalidade, devendo o agente público pautar-se sempre pela legalidade administrativa, um dos primados do Estado de Direito, não sendo possível a convalidação do ato, em virtude de prejuízo ao interesse público e o desvio de finalidade da norma.”*

Estribando-se no referido Parecer, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior negou provimento ao recurso em despacho de 16/6/2005, ficando mantida a anulação do Ato Concessório e Aditivos, com efeito retroativo à data de emissão (fl. 1.409), findando-se definitivamente o processo na esfera do MDIC.

Assim, resta inequívoco que o conjunto de elementos existentes nos autos demonstra que a recorrente se utilizou de meios impróprios e não amparados pela legislação que permite o despacho aduaneiro em regime suspensivo para usar do benefício de *drawback* para fornecimento no mercado interno em decorrência de licitação internacional, como previsto em lei, tendo se verificado inclusive a ocorrência de fatos não suficientemente esclarecidos sobre a forma como a autuada obteve essa concessão, do que decorreu a anulação dos atos pela própria autoridade administradora do benefício, impondo-se, pois, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o lançamento tributário de exigência dos tributos devidos na importação, acrescido das multas e dos juros de mora previstos na legislação de regência.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator